



RESPOSTA RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2024

RECORRENTE: EMPORIO EVENTUALL LTDA

RECORRIDA: L C MENON LTDA

BREVE RELATO

Na data de 28/01/2025 aconteceu a sessão do Pregão Eletrônico nº 22/2024, cujo objeto é “Contratação de empresa especializada em prestação de serviços, para organizar e realizar o III Encanta Navega – Festival de canção de Navegantes, através da Fundação Cultural de Navegantes/SC.”

A empresa recorrida L C Menon Ltda foi declarada habilitada, o que causou irresignação na recorrente, que interpôs recurso alegando o que segue:

“Após a fase de formulação de lances, deu-se início a fase de habilitação, onde a empresa L C MENON LTDA, foi declarada HABILITADA e vencedora do lote único do certame.

• Apresentou Balanço Patrimonial SEM QUALQUER REGISTRO na Junta Comercial do Estado ou Órgão equivalente, logo, sem validade para o presente certame;

Sob essa prima, a Recorrente por não concordar com a habilitação, intencionou recurso, com fins de demonstrar de forma mais clara a ilegalidade qual o Órgão está cometendo, caso persista com a habilitação da empresa L C MENON LTDA.

III – DOS DIREITOS

III.1 – DO BALANÇO PATRIMONIAL IRREGULAR E SEM VALIDADE

O Edital exige que as licitantes apresentem Balanço Patrimonial, conforme item abaixo:

14.9. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

14.9.2. Deverá apresentar Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Grau de Endividamento (GE), comprovados mediante a apresentação pelo licitante de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois)



últimos exercícios sociais e obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

A LEI N.º 14.133/2021, prevê em seu artigo 69 que:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

Ocorre que, a Recorrida apresentou o Balanço Patrimonial em desacordo com a Lei, ora, que, apresentou o documento do último exercício (2023) SEM QUALQUER REGISTRO/AUTENTICIDADE, logo, sem validade para o presente certame.

Vejam:

[...]

Logo verifica-se que o Balanço não foi registrado/autenticado na Junta Comercial do Estado ou Órgão equivalente, bem como, não possui qualquer tipo de autenticidade/validade.

[...]

Em que pese a decisão do D. Pregoeiro, esta não merece prosperar, pois verifica-se pelas razões descritas no presente recurso, bem como nas exigências do Edital de licitação em referência, que a L C MENON LTDA, não trouxe a documentação essencial a comprovar a sua Qualificação Econômico-Financeira. Assim, não há outra forma se não, inabilitá-la por descumprimento ao Instrumento Convocatório:

[...]

Desta forma, a L C MENON LTDA deveria ter apresentado Balanço Patrimonial devidamente registrado na Junta Comercial na forma da Lei, e já que não o fez, deve ser INABILITADA.”

Por sua vez, a recorrida apresentou contrarrazões:

“3. DA INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO BALANÇO PATRIMONIAL

A recorrente alega que a empresa L C MENON LTDA deveria ser inabilitada por não apresentar balanço patrimonial registrado na Junta Comercial. No entanto, a referida exigência não encontra respaldo no edital nem na legislação aplicável, conforme demonstrado abaixo:



3.1. Exigência do Edital O item 14.9.2 do edital prevê que o licitante deve apresentar índices de liquidez e grau de endividamento comprovados mediante a apresentação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais. Não há qualquer exigência expressa de que o balanço patrimonial deve ser registrado na Junta Comercial.

Inclusive, durante a sessão pública do pregão eletrônico, o próprio pregoeiro esclareceu no chat oficial do certame que:

"Licitante. O edital não exige balanço patrimonial registrado na Junta. A assinatura do Contador valida os documentos contábeis apresentados para habilitação no Pregão."

Dessa forma, a alegação da recorrente vai contra a interpretação da própria comissão responsável pelo julgamento da habilitação.

3.2. Legislação Aplicável

O artigo 69 da Lei 14.133/2021 estabelece que a qualificação econômico-financeira deve ser demonstrada por coeficientes e índices econômicos objetivos. A lei não impõe a obrigatoriedade de registro na Junta Comercial como condição essencial para comprovação da capacidade financeira da empresa.

Ademais, a Instrução Normativa RFB nº 2000/2021 permite que empresas optantes pelo Simples Nacional apresentem balanços assinados por contador sem necessidade de registro na Junta Comercial.

3.3. Decisões do TCU sobre a matéria O Tribunal de Contas da União (TCU) já decidiu que não se pode exigir documentos além do que está previsto expressamente no edital, pois isso afrontaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. (Acórdão 2.622/2015 - TCU - Plenário)

Além disso, o TCU entende que a exigência de registro de balanço patrimonial na Junta Comercial pode restringir indevidamente a competitividade do certame, violando os princípios da ampla concorrência e isonomia (Acórdão 3.051/2017 - TCU - Plenário).

3.4. Princípio da Razoabilidade

Ainda que se admitisse a interpretação da recorrente, a eventual ausência de registro na Junta Comercial não compromete a veracidade



das informações contábeis apresentadas, visto que o balanço patrimonial da L C MENON LTDA foi elaborado de acordo com as normas contábeis vigentes e assinado por contador habilitado.

Dessa forma, aplicar uma sanção extrema de inabilitação sem prejuízo comprovado à Administração Pública seria desproporcional e contrariaria os princípios da razoabilidade e competitividade.

Diante dos argumentos de ambos, passamos à análise do mérito.

DA ALEGADA INVALIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL APRESNETADO PELA RECORRIDA – DA AUSÊNCIA DE REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL.

O cerne da questão repousa na discussão acerca da forma de apresentação do balanço patrimonial, pois a Recorrente defende que a ausência de registro na junta comercial o torna inválido para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira.

Entretanto, conforme defendido pela recorrida, o edital não trazia em seu bojo tal exigência, razão pela qual, sendo a regra a ser observada na condução do certame, a empresa recorrida foi declarada habilitada, pois não havia nenhum argumento plausível para proferir decisão diversa.

Se analisarmos o que a Lei 14.133/21 exige em relação à qualificação econômico-financeira, é possível constatar que não há exigência de registro do balanço na junta comercial, até porque com o avanço da tecnologia, atualmente o balanço pode ser apresentado no formato tradicional arquivado nas juntas comerciais ou no formato digital ECD/SPED, nos termos do Decreto 7.979, de 08/04/2013 e IN da Receita Federal 2.003, de 18/01/2021.

Em casos análogos nossos tribunais já se manifestaram:

TJ-RJ – REEXAME NECESSÁRIO: REEX XXXXX20088190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 10ª VARA FAZENDA PÚBLICA
EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. PROCESSO LICITATÓRIO. EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL AFASTADA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. Mandado de segurança, em reexame necessário, no qual foi concedida a segurança para garantir o direito da impetrante de participar do processo licitatório promovido pelo Estado do Rio de



janeiro, na modalidade de concorrência. A apresentação de balanço patrimonial tem por fim atestar a situação financeira da empresa licitante, tendo este objetivo sido atendido com a publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro da situação financeira da sociedade. **Exigência de registro na Junta Comercial que se mostra descabida.** Sentença que concedeu a segurança assegurando a participação da Impetrante no processo licitatório, que se mantém.

TJ-MS Remessa Necessária Cível xxxxx20228120008 Corumbá
EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – PRELIMINAR – AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR – REJEITADA – MÉRITO – PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – MODALIDADE REGISTRO DE PREÇOS – INABILITAÇÃO DA EMPRESA IMPETRANTE NO CERTAME – EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – EXCESSO DE FORMALISMO – SEGURANÇA CONCEDIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial da Corte Superior, a superveniente adjudicação não importa na perda de objeto do mandado de segurança, pois eventuais nulidades presentes em qualquer das fases do certame contaminam toda as fases subsequentes, exceto quando já cumprido o contrato, o que não é o caso dos autos. a exigência contida no edital do procedimento licitatório, **quanto à apresentação de termo de abertura e de encerramento do Livro Diário, devidamente autenticado pela Junta Comercial, se trata de excesso de formalismo, mormente porque extrapola os limites da razoabilidade bem como o princípio da competitividade**, revelando-se requisito estranho à Lei n. 8.666/93.

TJ-CE – Apelação xxxxx20218060047 Baturité
EMENTA:DIREITO ADMINISTRATIVO.REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA.PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES AFASTADA. PROCESSO LICITATÓRIO.PREGÃO PRESENCIAL.INABILITAÇÃO.BALANÇO PATRIMONIAL. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REGISTRO E AUTENTICIDADE NA JUNTA COMERCIAL. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTOS ACOMPANHADOS DO LIVRO DIÁRIO. ILEGALIDADE VERIFICADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CONHECIDAS,MAS DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA.

[...]



3. Analisando detidamente os autos processuais, verifica-se que a problemática repousa, basicamente, na verificação objetiva acerca do cumprimento da exigência contida no edital licitatório por parte do impetrante. 4 Diante do corpo probatório documental atrelado aos fólios processuais, nenhuma tese argumentativa utilizada para amparar a inabilitação do apelado merece guarida. Acompanhado do livro diário digital, insere-se o correspondente balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício e a demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados assinados pelo responsável da pessoa jurídica e pelo contador. Se não bastasse, tais constatações são ratificados por meio das certidões inclusas às fls. 162/163, lavrada pela junta comercial do estado do Ceará. **5. Considerando que os requisitos impostos pela lei interna do procedimento licitatório foram objetivamente apresentados pelo impetrante/apelado, para fins de comprovação da sua qualificação econômico-financeira, é incontroverso que o licitante foi irregularmente inabilitado.** 6. Valendo-se da teoria do diálogo das fontes, desenvolvida na Alemanha, quanto à escrituração, o Código Civil possui previsão expressa acerca da inserção do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis no livro diário, na forma do art. 1.184, § 2º. Ao mesmo tempo, segundo a Lei nº 8.934/94, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades, é desnecessária qualquer outra forma de autenticação quando os livros contábeis da empresa forem inseridos na escrituração contábil digital (ECD), por meio do Sistema Público da Escrituração Digital (Sped). 7. Procedentes do STJ e do TJ/CE. 8. Reexame necessário e recurso de apelação cível conhecidos e desprovidos. ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da remessa necessária e do recurso de apelação, mas para negar-lhes provimento, nos termos do voto do relator. Desembargador INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO.

Essa é uma análise marcada pela principiologia que orienta os processos licitatórios, especialmente a seleção da melhor oferta em condições isonômicas.

Tecendo comentários acerca da nova disposição legal que veio a positivar o formalismo moderado, Irene Patrícia Diom Nohara¹ pontua:

Está superada, do ponto de vista da hermenêutica, a ideia jusnaturalista do bouche de la loi (Montesquieu), que via no intérprete uma espécie de

¹ NOHARA. Irene Patrícia Diom. Nova Lei de Licitações e Contratos Comparada. - 1. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021 RL-1.6.



autômato de um sentido único extraído do texto normativo. A textura aberta da linguagem rechaça a certeza ou a precisão absoluta na interpretação, sendo os princípios parâmetros relevantes, mas também variáveis, de aplicação da lei. No caso da licitação, a exigência de formalismo deve ser sopesada diante das características do caso concreto, em virtude dos princípios da igualdade e da competitividade, para que a Administração consiga alcançar o objetivo de seleção da proposta mais vantajosa. (nosso grifo) Interessante precedente do TCE/PR sobre o tema:

Ainda, temos que observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, derivado da obrigação da Administração de tratar todos os licitantes com isonomia. O Poder Público não pode deixar de cumprir as condições e normas estabelecidas em seu edital, pois está estritamente vinculado a ele, ou seja, a Administração se vincula ao instrumento convocatório.

Isso se deve ao fato de que, além do ordenamento constitucional aplicado ao Poder Público como um todo, é o edital, juntamente com leis e regulamentos, que instrui o andamento de uma licitação, de forma que o princípio do procedimento formal está presente desde a fase preparatória do certame até à de homologação, ao final. Deve-se ressaltar que essa regra não permite que se façam exageros na condução do processo (GASPARINI, 2017²).

Obviamente, essa vinculação é de extrema importância para a condução de uma licitação sem improbidades e/ou nulidades. Quando se trata o edital como uma lei interna daquela licitação específica, desde que esteja em consonância com o ordenamento jurídico aplicável, o procedimento tende a ser executado plenamente conforme o previsto. Vivian Cristina Lima Lopez Valle (2012, p. 81³) dispõe que, tratando-se de vinculação ao instrumento convocatório, todos devem ser submetidos às mesmas regras licitatórias. Ela destaca ainda:

Por este princípio todos estão jungidos ao instrumento convocatório, dele não podendo fugir, sob pena de ferir as “regras do jogo”, tornando possíveis de nulidade os atos praticados sem previsão neste instrumento ou dele divorciados, constituindo-se em garantia do tratamento igualitário a ser dispensado a todos os licitantes ao longo do procedimento licitacional.

² GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2017.

³ VALLE, Vivian Cristina Lima Lopez. Prática de Direito Administrativo. Curitiba: IESDE BRASIL, 2012.



Assim, o Poder Público deve estar estritamente vinculado aos termos do certame, de forma que não possa estabelecer novas condições e exigências que não estejam previstas, além de não poder praticar quaisquer atos que estejam fora dos termos do instrumento convocatório. Conforme Reinaldo Moreira Bruno (2005)⁴, há dez elementos indispensáveis em editais públicos de certames licitatórios: condições a participar da licitação; objeto da licitação; prazos e condições; garantias; condições de pagamento e reajustamento de preços; recebimento do objeto da licitação; critério de julgamento; recursos admissíveis; informações sobre a licitação; outras indicações.

Com o exposto, conclui-se que esse princípio determina que, após a publicação do instrumento convocatório, a Administração não deve realizar alterações, exceto se isso for necessário para atingimento do interesse público. Assim, resta garantido que haverá moralidade e impessoalidade administrativa, assim como evidencia a segurança jurídica.

Com base nos julgados citados, vê-se que hodiernamente as decisões da Administração devem se pautar nos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da proporcionalidade, da busca pela verdade material e da ampla competitividade, sem afastar o da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse passo, aspectos eminentemente formais, ou materiais que não prejudiquem a finalidade da condição imposta, não devem prejudicar a seleção da melhor oferta, que é objetivo essencial da licitação.

DECISÃO

Por todo o acima exposto, CONHEÇO do RECURSO apresentado pela empresa L C MENON LTDA , para no mérito NEGAR PROVIMENTO , mantendo o resultado do Pregão Eletrônico nº 22/2024.

Navegantes, 13 de fevereiro de 2025.

Assinado eletronicamente por:
Alexandre Vagner Coelho
CPF: ***.794.019-**
Data: 13/02/2025 18:06:26 -03:00

Alexandre Vagner Coelho

Agente de Contratação / Pregoeiro

⁴ BRUNO, Reinaldo Moreira. Os recursos no processo licitatório. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2005.



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: BNJWT-QB22F-DW3RL-96REG

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ Alexandre Vagner Coelho (CPF ***.794.019-**) em 13/02/2025 18:06 - Assinado eletronicamente

Endereço IP 201.55.107.182	Geolocalização Lat: -26,901431 Long: -48,653710 Precisão: 22 (metros)
Autenticação Aplicação externa	Navegantes
9wDdfnlfLFWxDPAJQznKbqdgIAOSMzJtKAmvE1hbcNk=	
SHA-256	

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.silosign.com.br/validate/BNJWT-QB22F-DW3RL-96REG>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.silosign.com.br/validate>